



DECRETO Nº 29.560, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008

*** Publicado no DOE em 27/11/2008.**

REGULAMENTA A LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES ATACADISTAS E VAREJISTAS ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um regime de tributação operacional e simplificado para os contribuintes que exerçam as atividades de comércio atacadista e varejista, tornando-os competitivos;

CONSIDERANDO a necessidade de neutralizar a concorrência desleal entre os contribuintes deste Estado que exerçam a mesma atividade econômica,

DECRETA:

NOTA: o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 30.517, de 26/04/2011, alterou o caput do art. 1º deste Decreto, nos seguintes termos:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

Redação original:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Comércio Atacadista) e Anexo II (Comércio Varejista) deste Decreto ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada da mercadoria neste Estado

ou no estabelecimento de contribuinte, conforme o caso.

NOTA: o art. 3º do Decreto nº 29.817, de 06/08/2009, acrescentou o parágrafo único ao art. 1º, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, será considerado apenas a Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal) principal do estabelecimento.

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art.1º será o equivalente à carga tributária líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III deste Decreto, sobre o valor do documento fiscal relativo às entradas de mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carroto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

§1º O recolhimento do ICMS efetuado na forma do caput deste artigo não dispensa a exigência do imposto relativo:

I - à operação de importação de mercadoria do exterior do País;

II - ao adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), instituído pela Lei Complementar estadual nº37, de 26 de novembro de 2002, nos seguintes percentuais, em DAE separado:

a) 2,58% (dois virgula cinqüenta e oito por cento), nas operações internas;

b)3% (três por cento), nas operações procedentes do Norte, Nordeste, Centro-oeste e do Estado do Espírito Santo;

c)3,20% (três virgula vinte por cento), nas operações oriundas do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

NOTA: o art. 1º, inciso II, do Decreto nº 30.517, de 26/04/2011, alterou o inciso III do § 1º do art. 2º deste Decreto, nos seguintes termos:

III - 5% (cinco por cento) quando das entradas de mercadorias oriundas de contribuintes de outras unidades da Federação relacionados em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda, a título de neutralização dos benefícios fiscais, obtidos em desacordo com a Lei Complementar nº24/75, ou ainda, quando por qualquer motivo o imposto não tenha sido recolhido ao Estado de origem, no todo ou em parte.

Redação original:

III - 5% (cinco por cento) quando das entradas de mercadorias oriundas de empresas de outros Estados relacionadas em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda, a título de neutralização dos benefícios fiscais obtidos em desacordo com a Lei Complementar nº24/75.

NOTA: o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 31.984 (DOE em 30/06/2016) acrescentou o inciso IV ao §1º do art. 2º deste Decreto, nos seguintes termos (produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2016):

IV – à parcela do diferencial de alíquotas devida a este Estado, de que trata o art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo art.2º da Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015.

NOTA: o art. 1º, inciso II, do Decreto nº 30.517, de 26/04/2011, alterou o § 2º do art. 2º, nos seguintes termos:

§2º Nas entradas de mercadorias oriundas de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, os percentuais constantes do Anexo III deste Decreto serão adicionados dos seguintes percentuais, conforme a origem do produto:

I - 3% (três por cento), nas operações internas;

II - 4% (quatro por cento), quando procedentes dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

III - 6% (seis por cento), quando procedentes dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

Redação original:

§2º Nas entradas de mercadorias oriundas de estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, os percentuais constantes do Anexo III deste Decreto serão adicionados dos seguintes percentuais, conforme a origem do produto:

I - 5% (cinco por cento), nas operações internas;

II- 7% (sete por cento), quando procedentes do Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

III- 12% (doze por cento), quando procedente do Norte, Nordeste, Centro-oeste e do Estado do Espírito Santo.

NOTA: o §2.º-A acrescentado pelo art. 2.º, I do Decreto n.º 31.297 (DOE de 10/10/2013).

§ 2º-A Sem prejuízo do disposto no art. 4º da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, nas entradas neste Estado de produtos de origem estrangeira procedentes de outras unidades da Federação, sujeitos à alíquota de 4% (quatro por cento) nos termos da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, do Senado Federal, os percentuais constantes do anexo III serão acrescidos de:

I – 3 (três) pontos percentuais, quando a mercadoria for procedente dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo;

II – 8 (oito) pontos percentuais, quando a mercadoria for procedente os Estados da Região Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

§3º O Secretário da Fazenda, mediante edição de ato normativo, poderá estabelecer os valores mínimos de referência que serão admitidos para efeito de cálculo do imposto de que trata este Decreto, levando em consideração os preços praticados no mercado interno consumidor.

NOTA: o § 4º com redação determinada pelo art. 4º, II, do Decreto nº 32.295/2017 (DOE de 28/07/2017), produzindo efeitos a partir de 1º/07/2017:

§ 4.º A base de cálculo praticada pelo estabelecimento que receber em transferência interestadual mercadorias sujeitas a presente sistemática será a definida no caput deste artigo acrescida do percentual de 30% (trinta por cento).

Redação original determinada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 29.632, de 30/01/2009:

§ 4º A base de cálculo praticada pelo estabelecimento que receber em transferência mercadorias sujeitas a presente sistemática será a definida no caput deste artigo acrescida do percentual de 30% (trinta por cento).

NOTA: o § 5º acrescentado pelo art. 1.º do Decreto nº 34.095, de 2021 (DOE de 07/06/2021), produzindo efeitos a partir de 1.º de maio de 2021.

§ 5.º Fica facultada a aplicação do percentual de que trata o disposto no § 4.º deste artigo, nos termos estabelecidos em ato normativo do Secretário da Fazenda, quando forem estabelecidos os valores mínimos de referência que serão admitidos para fins de definição da base de cálculo do imposto de que trata este Decreto.

Art. 3º A base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, nas operações praticadas por contribuintes relacionados nos Anexos I e II e que, por qualquer motivo, tiverem sido excluídos da aplicação dos percentuais da carga tributária estabelecida neste Decreto, será composta pelo preço praticado pelo remetente das mercadorias, adicionado do frete, do carreto, do imposto de importação se for o caso, do IPI, das demais despesas debitadas ao

estabelecimento destinatário, e da aplicação sobre este montante do percentual de agregação de 100% (cem por cento).

§ 1º Fica o Secretário da Fazenda autorizado a ajustar o percentual de agregação previsto no caput deste artigo em função do produto e do segmento econômico envolvido na operação.

§ 2º Aos contribuintes referidos no caput deste artigo aplicar-se-ão, no que couber, as regras gerais da substituição tributária previstas nos arts.431 a 456 do Decreto no 24.569, de 31 de julho de 1997.

NOTA: o art. 3º do Decreto nº 29.817, de 06/08/2009, acrescentou os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 3º, nos seguintes termos:

§ 3º O contribuinte desenquadrado das disposições deste Decreto, em virtude da exclusão da sua CNAE-Fiscal, deverá retornar ao regime ao qual estava sujeito anteriormente no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data da publicação deste Decreto.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, sendo o contribuinte enquadrado no Regime Normal de Recolhimento, em razão do desenquadramento do Regime de Substituição Tributária de que trata este Decreto, o mesmo deverá:

I – arrolar o estoque das mercadorias sujeitas à presente sistemática, existente no estabelecimento, informando-o na DIEF;

II – separar as mercadorias de acordo com os seguintes enquadramentos:

- a) incluídas na cesta-básica sujeitas à carga tributária de 7% (sete por cento);
- b) incluídas na cesta-básica sujeitas à carga tributária de 12% (doze por cento);

NOTA: a alínea “c” com nova redação determinada pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 35.807, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

c) sujeitas à alíquota de 20% (vinte por cento);

Redação anterior:

NOTA: a alínea “c” com redação determinada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 32.268 (DOE de 23/06/2017) - efeitos desde 1º de abril de 2017:

c) sujeitas à alíquota de 18% (dezoito por cento);

Redação original:

c) sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento);

d) sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

NOTA: a alínea “e” acrescentada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 32.268 (DOE de 23/06/2017) - efeitos desde 1º de abril de 2017:

e) sujeitas à alíquota de 28% (vinte e oito por cento);

I – em relação às mercadorias arroladas no inciso II do caput deste parágrafo, indicar:

- a) a quantidade e o valor unitário e total, tomando-se por base o valor médio da aquisição, ou, na falta deste, o valor da aquisição mais recente, acrescido do IPI, quando for o caso;
- b) aplicar sobre o valor total de cada grupo o percentual da carga tributária interna correspondente;

c) encontrar o valor total do imposto das mercadorias inventariadas, mediante o somatório do imposto correspondente a cada grupo de mercadorias, e escriturá-lo em outros créditos;

d) § 5º Sendo o estabelecimento de contribuinte reenquadrado em qualquer outro regime de recolhimento, inclusive no Simples Nacional, não há necessidade de fazer o levantamento de estoque de que trata o §4º deste artigo.

e) § 6º Seja qual for o novo regime de recolhimento do estabelecimento de contribuinte, fica dispensado do pagamento do ICMS relativo ao parcelamento vincendo, por ventura firmado, quando do seu enquadramento na sistemática de recolhimento prevista neste Decreto.

NOTA: o art. 1º, inciso II, do Decreto nº 31.984 (DOE em 30/06/2016) alterou o caput do art. 4º deste Decreto, nos seguintes termos (produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2016):

Art. 4º O contribuinte que exercer a atividade constante do Anexo I deste Decreto, bem como a incluída nos termos do parágrafo único do art.1º, mediante Regime Especial de Tributação, na forma dos arts.67 a 69 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, poderá aplicar, como carga líquida, aquela prevista no Anexo III deste Decreto, que será ajustada proporcionalmente, juntamente com o imposto de que tratam os incisos I e IV do §1º do art.2º, até o limite da carga tributária efetiva constante do art.1º da Lei nº13.025, de 20 de junho de 2000.

Redação anterior do caput do art. 4º:

NOTA: Caput do art. 4.º com redação determinada pelo art. 2.º, II, do Decreto n.º 31.297 (republished no DOE de 19/11/2013).

Art. 4º O contribuinte que exercer a atividade constante do Anexo I deste Decreto, bem como a incluída nos termos do parágrafo único do art.1º, mediante Regime Especial de Tributação, na forma dos arts.67 a 69 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, poderá aplicar, como carga líquida, aquela prevista no Anexo III deste Decreto, que será ajustada proporcionalmente, juntamente com o imposto de que trata o inciso I do §1º do art.2º, até o limite da carga tributária efetiva constante do art.1º da Lei nº13.025, de 20 de junho de 2000.

NOTA: O art. 1º, inciso II, do Decreto nº 29.632, de 30/01/2009, alterou o art. 4º, nos seguintes termos:

Art. 4º O contribuinte que exerça atividade constante do Anexo I deste Decreto, mediante celebração de Regime Especial, na forma prevista nos arts.67 a 69 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, poderá ter a carga tributária líquida prevista no Anexo III e o imposto previsto no inciso I do § 1º do Art. 2º ajustados proporcionalmente até o limite da carga tributária efetiva constante do art. 1º da Lei Nº 13.025, de 20 de junho de 2000.

Redação original:

Art.4º O contribuinte que exerça atividade constante do Anexo I deste Decreto, mediante celebração de Regime Especial, na forma prevista nos arts.67 a 69 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, poderá ter a carga tributária líquida prevista no Anexo III deste Decreto ajustada proporcionalmente até o limite da carga tributária efetiva constante do art.1º da Lei nº13.025, de 20 de junho de 2000.

NOTA: o §1.º com redação determinada pelo art. 1º, inciso III, do Decreto nº 30.517, de 26/04/2011.

§1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se carga tributária efetiva o somatório do ICMS recolhido, na forma do art.2º, com o valor do crédito fiscal correspondente à operação de entrada da mercadoria, ainda que o pagamento do imposto tenha sido diferido, bem como os demais créditos relativos aos serviços de transportes e de comunicação e aos insumos empregados na produção, quando for o caso.

Redação original:

§1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se carga tributária efetiva o somatório do ICMS recolhido, na forma do art.2º, com o valor do crédito fiscal correspondente à operação de entrada da mercadoria.

NOTA: o §2.º com redação determinada pelo art.1º, inciso III, do Decreto nº 30.517, de 26/04/2011.

§2º Nas hipóteses das exceções previstas nos incisos III e VIII do art.6º, havendo retenção do ICMS na origem, em valor superior ao devido na forma deste artigo, o ressarcimento correspondente será efetuado conforme o disposto nos §3º ao 6º do art.438 do Decreto 24.569/97.

Redação original:

§2º Na hipótese do inciso VIII do art.6º deste Decreto, havendo retenção do ICMS na origem com valor superior ao devido, o ressarcimento correspondente

será efetuado conforme o disposto nos §3º ao 6º do art.438 do Decreto 24.569/97.

NOTA: o caput do § 3.º com nova redação determinada pelo art. 2.º do Decreto n.º 33.293 (DOE 01/10/2019).

§3º A carga tributária especificada em regime especial deverá ser complementada, sempre que houver venda interna direta a consumidor final para pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, quando ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento mensal do estabelecimento, relativamente a receita que exceder o referido percentual, mediante a aplicação de um dos seguintes percentuais abaixo descritos sobre o valor das operações praticadas com consumidor final pessoa física:

Redação anterior:

O art. 1º, inciso II, do Decreto nº 31.984 (DOE em 30/06/2016) alterou o §3º do art. 4º deste Decreto, nos seguintes termos (produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2016):

§3º A carga tributária especificada em regime especial deverá ser complementada, sempre que houver venda interna direta a consumidor final para pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, neste último caso, quando ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento mensal do estabelecimento, mediante a aplicação de um dos seguintes percentuais, sobre o valor da operação praticada:

I - 1,00 (um por cento), nas operações com mercadorias da cesta-básica sujeita à carga tributária de 7% (sete por cento);

II - 2,50 (dois virgula cinquenta por cento), nas operações com mercadorias da cesta-básica sujeita à carga tributária de 12% (doze por cento);

NOTA: o inciso III com nova redação determinada pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 35.807, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

III - 4,70% (quatro vírgula setenta por cento), nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 20% (vinte por cento);

Redação original

III- 4,00 (quatro por cento), nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento);

IV - 8,00 (oito por cento), nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

NOTA: o inciso V acrescentado pelo art. 1º, inciso II, do Decreto nº 32.268 (DOE de 23/06/2017) - efeitos desde 1º de abril de 2017:

V - 9% (nove por cento), nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 28% (vinte e oito por cento);

Redação original do §3º:

§3º A carga tributária especificada em regime especial deverá ser complementada, sempre que houver venda direta a consumidor final para pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, neste último caso, quando ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento mensal do estabelecimento, mediante a aplicação de um dos seguintes percentuais, sobre o valor da operação praticada:

NOTA: o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 31.638 (DOE de 16/12/2014) acrescentou o § 3º-A, com a seguinte redação:

§3º-A. Na hipótese do §3º deste artigo, será obrigatória a indicação do número do CPF do adquirente, quando consumidor final pessoa física, no documento fiscal que acobertar operação em valor igual ou superior a 100 (cem) UFIRCEs.

§4º A condição estabelecida no §3º não se aplica às operações destinadas aos órgãos públicos da administração direta e indireta, às instituições financeiras, às instituições filantrópicas sem fins lucrativos, aos estabelecimentos de ensino e aos estabelecimentos inscritos neste Estado no regime de recolhimento "outros".

NOTA: o §5.º com redação determinada pelo art. 2.º, II, do Decreto n.º 31.297 (DOE de 10/10/2013).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte com faturamento, no ano calendário, superior ao valor máximo fixado para o enquadramento no Simples Nacional neste Estado, podendo o Secretário da Fazenda, excepcionalmente, autorizar a celebração de Regime Especial de Tributação mediante justificativa do contribuinte.

Redação original do §5.º:

§5º O disposto neste artigo somente se aplica ao contribuinte com faturamento, no ano-calendário, superior ao valor máximo fixado para o enquadramento no Simples Nacional nos limites estabelecidos para este Estado.

§6º Em se tratando de início de atividade, o regime especial será concedido por prazo máximo de 06 (seis) meses. Nesse lapso de tempo, o contribuinte deverá comprovar que atende à exigência prevista no §5º, inclusive quanto ao volume de vendas efetivas, pro-rata/período.

§7º O tratamento tributário de que trata este artigo, sem prejuízo de outras condicionantes impostas na legislação estadual, salvo motivo justificado, somente será concedido ao contribuinte que, cumulativamente:

I - comprove capacidade financeira, mediante apresentação de Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e Pessoa Física dos sócios;

II - apresente aumento real de recolhimento do ICMS em relação ao exercício anterior;

III - apresente taxa de adicionamento positiva;

IV - comprove geração de emprego;

V - tenha o estabelecimento físico neste Estado.

§8º Não será firmado ou renovado Regime Especial de Tributação com contribuinte que:

I - esteja irregular quanto ao cumprimento de recolhimento do ICMS e obrigações tributárias acessórias previstas na legislação;

II - tenha débito de qualquer natureza inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado, ou que esteja inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (Cadine);

III - tenha sido denunciado por prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

IV - esteja na condição de depositário infiel;

V - seja parte em processo de suspensão, cassação ou baixa de ofício, da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda (CGF);

NOTA: o art. 4º do Decreto nº 30.542, de 23/05/2011, alterou o inciso VI do § 8º do art. 4º, nos seguintes termos:

VI - utilize o estabelecimento, preponderantemente, como centro de distribuição de mercadorias para as suas filiais ou empresas coligadas e interdependentes com atividades de vendas ao varejo.

Redação original:

VI - utilize o estabelecimento como centro de distribuição de mercadorias para as suas filiais ou empresas coligadas e interdependentes com atividades de vendas ao varejo;

VII - durante o ano-calendário, efetue venda direta ao consumidor final superior o percentual de 10 (dez por cento) do seu faturamento, por mais de três meses consecutivos ou não, observada a regra de exclusão prevista no §4º do art.4º deste Decreto.

NOTA: o art. 6º, inciso II, do Decreto n 31.638 (DOE de 16/12/2014) acrescentou os §§ 8º-A, 8º-B e 8º-C, com a seguinte redação:

§ 8º-A. Somente será concedido o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo ao contribuinte que:

I - comprove que, no mínimo, 90% (noventa por cento) da composição do seu capital social seja de origem nacional, pessoa física ou jurídica;

II - na composição do seu quadro societário, não figure como sócia pessoa jurídica sediada no exterior do País.

§ 8º-B Na hipótese do inciso II do §8º-A, se a empresa tiver como sócia outra pessoa jurídica, esta não poderá ter em seu quadro societário pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou sediada no exterior do País.

§ 8º-C O disposto nos §§ 8º-A e 8º-B não se aplica quando o contribuinte tiver estabelecimento fabricante neste Estado.

NOTA: o § 9º revogado pelo art. 5.º do Decreto nº 32.846 (DOE de 31/10/2018).

Redação original do § 9º:

§ 9º Os créditos tributários constituídos e pendentes de solução no Contencioso Administrativo Tributários não impedem a concessão do regime especial, quando o contribuinte apresentar a garantia exigida pelo Fisco.

NOTA: o art. 1º, inciso III, do Decreto nº 30.517, de 26/04/2011, acrescentou os §§ 10, 11, 12, 13, 14 e 15 ao art. 4º deste Decreto, nos seguintes termos:

§10. O Secretário da Fazenda, excepcionalmente, poderá conceder o tratamento tributário estabelecido neste Decreto ao contribuinte que não preencha, cumulativamente, aos condicionantes previstos no §7º deste artigo, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogado por igual período, após o que, decorrido esse prazo, será avaliada a sua situação, quando será decidida pela permanência ou não do estabelecimento nesta sistemática.

§11. As operações de importação do Exterior dos produtos abaixo especificados, sem similar produzido neste Estado, quando importadas do exterior do País e destinadas para fins de comercialização em outra unidade da Federação, poderá ser aplicada a alíquota do ICMS equivalente a 12% (doze por cento):

I - bebidas quentes, exceto aguardente;

II - vinhos e sidras;

§12. O recolhimento do ICMS nos termos estabelecidos no §11 deste artigo substitui a forma do cálculo do imposto prevista no inciso I do §1º do art.2º deste Decreto;

NOTA: o art. 1º, inciso II, do Decreto nº 31.984 (DOE em 30/06/2016) alterou o inciso I do §13 do art. 4º deste Decreto, nos seguintes termos (produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2016):

§13. Na hipótese do §11 deste artigo:

I – quando das operações destinadas a outra unidade da Federação, não será exigida qualquer complementação do imposto, exceto em relação à parcela do diferencial de alíquotas devida a este Estado, observado o disposto no art.99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pelo art.2º da Emenda Constitucional nº 87, de 2015;

II - salvo o disposto na legislação, caso as mercadorias venham a ser internadas no território deste Estado, o contribuinte deverá:

a) complementar a carga tributária relativa à diferença entre a alíquota de 12% (doze por cento) e a alíquota interna específica, aplicando-se, sobre a parcela devida, o disposto no art.1º da Lei

13.025, de 30 de junho de 2000;

b) recolher a parcela do ICMS por substituição tributária, conforme definido no anexo III.

Redação original do inciso I do §13:

I - Quando das operações destinadas a outra unidade da Federação, não será exigida qualquer complementação do imposto, ainda que destinadas a consumidor final;

§14. Relativamente à comprovação de não similaridade de que trata o caput do §11 deste artigo, esta será expedida, quando for o caso, pela Secretaria da Fazenda.

§15. A destinação a outra unidade da Federação, de que trata o §11 deste artigo, deverá ser comprovada pelo contribuinte até o último dia do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante a inclusão da respectiva nota fiscal eletrônica no Registro de Passagens de operações interestaduais.

NOTA: o art. 4º do Decreto nº 30.542, de 23/05/2011, acrescentou os §§ 16, 17, 18 e 19 ao art. 4º, nos seguintes termos:

§16. A preponderância de que trata o inciso VI do §8º deste artigo caracterizar-se-á quando, no ano calendário, o valor das mercadorias destinadas aos estabelecimentos nele especificados corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total das saídas do estabelecimento emitente" (NR).

§17. Ao final da vigência do Regime Especial de que trata este artigo, o contribuinte deve complementar a carga tributária em relação ao valor excedente ao limite fixado no parágrafo anterior na forma estabelecida no Anexo III deste Decreto;

§18. A inobservância do disposto no parágrafo anterior, acarretará a incidência dos acréscimos moratórios previstos no art. 76 do Decreto nº 24.569/1997, desde que observado o prazo estabelecido em notificação.

NOTA: o art. 1º, inciso II, do Decreto nº 31.984 (DOE em 30/06/2016) alterou o §19 do art. 4º deste Decreto, nos seguintes termos (produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2016):

§19. A vedação de que trata o inciso VI do §8º do art.4º deste Decreto não se aplica aos contribuintes enquadrados na atividade econômica de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, de que trata a Seção XXI do Capítulo II do Título I do Livro Terceiro do Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997.

Redação original:

§19. A vedação de que trata o inciso VI deste Decreto não se aplica aos contribuintes enquadrados no CNAE 4644301 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, de que trata o Decreto nº 29.816, de 06 de agosto de 2009.

NOTA: o art. 3.º do Decreto n.º 31.139 (DOE de 21/3/2013) acrescentou o § 20, nos seguintes termos:

§ 20. O resultado financeiro positivo gerado com a aplicação do disposto neste artigo poderá ser utilizado pelo contribuinte, dentre outras hipóteses, para a instalação de novos estabelecimentos, reforma ou ampliação dos existentes, bem como para a aquisição de bens do ativo imobilizado e para a geração de empregos.

NOTA: o § 21 com nova redação determinada pelo inciso I do art. 1º, do Decreto nº 35.986, de 2024 (DOE de 14/05/2024), produzindo efeitos a partir de 14 de setembro de 2021.

§ 21 A adoção do Regime Especial de Tributação concedido na forma deste artigo poderá ser estendida às demais atividades econômicas do contribuinte, desde que estejam, também, estas contempladas no Anexo I da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008.

Redação anterior:

NOTA: o § 21º com nova redação determinada pelo art. 1º, do Decreto nº 34.235/2021 (DOE de 14/09/2021).

§ 21. A adoção do Regime Especial de Tributação concedido na forma deste artigo poderá ser estendida às demais atividades econômicas do contribuinte, desde que estejam contempladas no Anexo I deste Decreto ou no Anexo I do Decreto n.º 32.900, de 17 de dezembro de 2018.

Redação original:

NOTA: § 21 acrescidos pelo art. 2º, II, do Decreto n.º 31.297 (republicado no DOE de 19/11/2013).

§ 21. A adoção do Regime Especial de Tributação concedido na forma deste artigo poderá ser estendida às demais atividades econômicas do contribuinte, desde que estejam, também, estas contempladas no Anexo I deste Decreto.

NOTA: o § 22 acrescidos pelo art. 2º, II, do Decreto n.º 31.297 (republicado no DOE de 19/11/2013).

§ 22. A sistemática de que trata o § 21 deste artigo poderá ser adotada mediante requerimento do contribuinte e somente será aplicada a partir da data da sua inclusão no Regime Especial de Tributação.

Art. 5º Os estabelecimentos enquadrados no Anexo I do art.1º deste Decreto ficam obrigados a:

I - entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), preenchida com detalhamento de item por produto, nas saídas e entradas de mercadorias;

II - emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), para acobertar as saídas de mercadorias;

III - escriturar os livros fiscais pelo Sistema de Escrituração Fiscal Digital (EFD);

NOTA: o art. 2º do Decreto nº 29.817, de 06/08/2009, alterou os §§ 1º e 2º do art. 5º, nos seguintes termos:

§ 1º Os estabelecimentos enquadrados no Anexo II deste Decreto deverão entregar a Dief por item de cada produto, relativamente às entradas no estabelecimento de contribuinte, exceto quando optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º As exigências previstas nos incisos II e III do caput e no § 1º deste artigo deverão ser cumpridas, excepcionalmente, a partir de 1º de setembro de 2009.

Redação original:

§1º Os estabelecimentos enquadrados no Anexo II do art.1º deste Decreto deverão entregar a Dief por item de produtos relativos às entradas;

§2º Excepcionalmente, as exigências previstas nos incisos II e III do caput e §1º deste artigo serão exigidas a partir de 1º de março de 2009.

NOTA: o art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 30.517, de 26/04/2011, alterou o caput do art. 6º deste Decreto, nos seguintes termos:

Art. 6º Salvo disposição em contrário, na forma que dispuser a legislação, o regime tributário de que trata este Decreto não se aplica às operações:

Redação original do caput do art. 6º:

Art.6º O regime tributário de que trata este Decreto não se aplica às operações:

I - com mercadoria ou bem destinados ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento, as quais estão sujeitas apenas ao recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas;

II - com mercadoria isenta ou não tributada;

NOTA: o inciso III com redação determinada pelo art. 1º, inciso III, do Decreto nº 32.268 (DOE de 23/06/2017) - efeitos desde 1º de abril de 2017:

III – sujeitas ao regime de substituição tributária específica, às quais se aplica a legislação pertinente, exceto em relação às disposições do inciso IX do caput deste artigo, e aos seguintes produtos:

Redação anterior do inciso III, determinada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 30.517, de 26/04/2011,:

III - sujeita ao regime de substituição tributária específica, às quais se aplica a legislação pertinente, exceto em relação às disposições do inciso VIII do caput deste artigo, e aos seguintes produtos:

Redação original do inciso III:

III - sujeitas a Regime de Substituição Tributária específico, às quais se aplica a legislação pertinente, observado o disposto no inciso VIII deste artigo;

NOTA: a alínea "a" com redação determinada pelo art. 2º, III, do Decreto n.º 31.297 (DOE de 10/10/2013).

a) pneus e câmaras de ar para motos, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e bicicletas;

Redação anterior da alínea "a":

a)pneus para: motos, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e bicicletas;

b) peças e acessórios para veículos;

NOTA: a alínea “c” acrescentada pelo inciso II do art. 1º, do Decreto nº 35.986, de 2024 (DOE de 14/05/2024), produzindo efeitos a partir da data de sua publicação.

c) ração tipo “pet” para animais domésticos - sacos de 10kg ou mais, classificada na posição 2309 da NCM.

IV - com equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitários, eletrônicos, eletroeletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos e móveis, produtos de informática, ferragens e ferramentas;

V - com artigos de vestuário e produtos de cama, mesa e banho;

VI- com jóias, relógios e bijuterias;

VII - com mercadoria já contemplada com redução da base de cálculo do ICMS ou com crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo, tenha a sua carga tributária reduzida, exceto os produtos da cesta básica;

NOTA: o art. 1º do Decreto nº 32.076 (DOE em 10/11/2016) alterou a redação do inciso VIII, nos seguintes termos (Vigência a partir de 1º de dezembro de 2016):

VIII – com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exceto álcool com finalidade não combustível, desde que acondicionado em embalagem que não ultrapasse 1000 (mil) mililitros.

Redação anterior do inciso VIII do art. 6º:

NOTA: Inciso VIII com redação determinada pelo art. 8.º do Decreto n.º31.346 (DOE de 27/11/2013).

VIII - com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exceto vinhos, sidras e bebidas quentes.

Redação original do inciso VIII:

VIII - com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exceto vinhos, sidras e bebidas quentes, destas excluída a aguardente.

NOTA: o art. 1º do Decreto nº 32.076 (DOE de 10/11/2016) acrescentou o inciso IX ao art. 6º, nos seguintes termos (Vigência a partir de 1º de dezembro de 2016):

IX – com produtos sujeitos à alíquota de 28% (vinte e oito por cento), exceto vinhos, sidras e bebidas quentes.

NOTA: o inciso X fica acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 36.118, de 2024 (DOE 17/07/2024), produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

X - com medicamentos, caso em que as operações devem ser realizadas sob o Regime de Substituição Tributária de que trata os artigos 546 ao 548-J do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997.

NOTA: o parágrafo único do art. 6º revogado pelo art. 1º do Decreto nº 32.890 (DOE de 04/12/2018). Efeitos retroativos a 25 de maio de 2017.

Redação original do parágrafo único do art. 6º, acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 32.239 (DOE de 25/05/2017):

Parágrafo único. Relativamente às operações com as mercadorias elencadas no inciso IV do caput deste artigo, bem como às operações com artigos de vestuário, aplica-se o regime tributário de que trata este Decreto quando tais mercadorias forem típicas da atividade econômica correspondente à CNAE-Fiscal principal do contribuinte enquadrado nas disposições deste Decreto.

NOTA: o art. 6º do Decreto nº 30.542, de 23/05/2011, revogou o art. 6º-A.

Redação anterior:

NOTA: O art. 4º do Decreto nº 30.115, de 10/03/2010, alterou o art. 6ºA deste Decreto, nos seguintes termos:

Art. 6º-A. Nos termos do art.11 da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, quando da entrada, no território deste Estado, de mercadorias ou bens oriundos de outras unidades da Federação, deverá ser exigido do fornecedor ou do transportador, no momento de sua passagem pelo posto fiscal de entrada neste Estado, o recolhimento do ICMS correspondente à carga tributária líquida a seguir indicada, aplicada sobre o valor da operação constante do respectivo documento fiscal, independentemente de sua origem:

I - 10% (dez por cento), nas operações realizadas com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

I - 7,5% (sete virgula cinco por cento), nas demais operações.

§ 1º Nas operações contempladas com redução de base de cálculo do imposto, a carga líquida referida no caput deste artigo será aplicada sobre a parcela remanescente sujeita à tributação do ICMS.

§ 2º O disposto no caput deste artigo:

I - aplica-se às operações de aquisições interestaduais de quaisquer mercadorias ou bens;

I - não se aplica as mercadorias e bens:

a) - sujeitos à isenção ou não-incidência do imposto;

b) - destinados à exposição ou demonstração;

c) - doação à entidade filantrópica;

I - destinados a pessoas físicas ou jurídicas, desde que o seu valor não ultrapasse o limite de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCEs);

II - nas hipóteses definidas em ato específico do Secretário da Fazenda.

§ 3º na hipótese do inciso III do 2º deste artigo, quando o valor da operação for superior ao limite máximo nela estabelecido, será exigido o recolhimento do imposto correspondente à parcela excedente.

Redação anterior:

NOTA: O art. 2º do Decreto nº 29.906, de 28/09/2009, alterou o caput do art. 6º-A deste Decreto, nos seguintes termos: Art.

6º-A. Nos termos do art.11 da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, quando da entrada, no território deste Estado, de mercadorias ou bens oriundos de outras unidades da Federação, deverá ser exigido do fornecedor ou do transportador, quando da sua passagem pelo posto fiscal de entrada neste Estado, o recolhimento do ICMS correspondente a uma carga tributária líquida a seguir indicada, aplicada sobre o valor da operação constante do respectivo documento fiscal, independentemente de sua origem:

I - 10% (dez por cento), nas operações realizadas com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento); II - 7,50% (sete virgula cinquenta por cento), nas demais operações.

Redação original:

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 29.817, de 06/08/2009, acrescentou o art. 6º-A, nos seguintes termos:

Art. 6º-A. Nos termos do art.11 da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, nas entradas, no território deste Estado, das mercadorias ou bens, oriundos de outras unidades da Federação, será exigido do fornecedor ou do transportador, quando da sua passagem pelo posto fiscal de entrada neste Estado, o recolhimento do ICMS correspondente a uma carga tributária líquida a seguir indicada, aplicada sobre o valor da operação constante do respectivo documento fiscal, independentemente de sua origem:

I – 4,50% (quatro virgula cinquenta por cento), nas operações com produtos da cesta-básica com carga tributária de 7% (sete por cento);

II – 7,50% (sete virgula cinquenta por cento), nas operações com produtos com carga tributária de 12% (doze por cento) e 17% (dezessete por cento);

III – 10% (dez por cento), nas operações com produtos com carga tributária de 25% (vinte e cinco por cento);

§ 1º O disposto no caput aplica-se as operações com:

I – equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitários, eletrônicos eletro-eletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos e móveis, produtos de informática, ferragens e ferramentas;

II - artigos de vestuário e produtos de cama, mesa e banho;

III - jóias, relógios e bijuterias;

IV – outros bens e mercadorias.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas operações para pessoas físicas até o limite 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCEs).

§ 3º Quando o valor da operação for superior ao limite máximo estabelecido no § 2º deste artigo, será exigido o recolhimento do imposto correspondente à parcela excedente.

NOTA: o art. 6º do Decreto nº 30.542, de 23/05/2011, revogou o art. 6º-B.

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 29.817, de 06/08/2009, acrescentou o art.6º-B, nos seguintes termos:

Art. 6º-B. O disposto no caput do art.6º-A aplica-se, inclusive, nas operações:

I – destinadas a pessoa jurídica, não contribuinte do imposto, inscrita ou não no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;

II – realizadas por empresa, emitente do documento fiscal, sediada em outra unidade da Federação e que possua estabelecimento neste Estado;

III– destinadas a órgão público da Administração Direta ou Indireta da União, Estado ou Município, inclusive suas autarquias ou fundações.

NOTA: o art. 6º do Decreto nº 30.542, de 23/05/2011, revogou o art. 6º-C.

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 29.817, de 06/08/2009, acrescentou o art. 6º-C, nos seguintes termos:

Art. 6º-C. Quando o fornecedor ou o transportador deixar de recolher o imposto nos termos estabelecidos no caput do art. 6º-A, o destinatário da mercadoria ou bem, a seu critério, poderá assumir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput do artigo 6º-B, o órgão público poderá firmar convênio com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, para reter o imposto devido pelo fornecedor ou transportador e repassar ao Estado através de GNRE ou DAE, conforme o caso.

NOTA: o art. 6º-D com nova redação determinada pelo inciso III do art. 2º do Decreto nº 35.807, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 6º-D. Em substituição à sistemática de tributação de que trata o inciso I do art. 6º, nas aquisições do exterior do País de máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares Ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido neste Estado, cujo valor unitário do produto seja igual ou superior a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCEs), destinados ao ativo fixo ou imobilizado de clínicas, laboratórios e hospitais, o ICMS devido poderá ser recolhido mediante a aplicação de uma carga líquida correspondente a 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento) do valor da operação de importação, desde que não se apropriem de qualquer parcela desse imposto a título de crédito fiscal.

Redação anterior

NOTA: o caput do art. 6º-D com redação determinada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 32.268 (DOE de 23/06/2017) - efeitos desde 1º de abril de 2017:

Art.6º-D. Em substituição à sistemática de tributação de que trata o inciso I do art.6º, nas aquisições do exterior do País de máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares Ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido neste Estado, cujo valor unitário do produto seja igual ou superior a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCEs), destinados ao ativo fixo ou imobilizado de clínicas, laboratórios e hospitais, o ICMS devido poderá ser recolhido mediante a aplicação de uma carga líquida correspondente a 7,41% (sete vírgula quarenta e um por cento) do valor da operação de importação, desde que não se apropriem de qualquer parcela desse imposto a título de crédito fiscal.

Redação original, determinada pelo art. 1º, inciso V, do Decreto nº 30.517, de 26/04/2011, nos seguintes termos:

Art. 6º-D. Em substituição à sistemática de tributação de que trata o inciso I do art.6º nas aquisições do exterior do País de máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido neste Estado, cujo valor unitário do produto seja igual ou superior a 100.000 (cem mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), destinados ao ativo fixo ou imobilizado de clínicas, laboratórios e hospitais, o ICMS devido poderá ser recolhido, mediante a aplicação de uma carga líquida correspondente a 7% (sete por cento) do valor da operação de importação, desde que não se apropriem de qualquer parcela desse imposto a título de crédito fiscal.

§1º Na hipótese de destinação diversa ou, ainda, quando da desincorporação do bem destinado ao ativo imobilizado de que trata o caput deste artigo, ocorrida antes de completar 5 (cinco) anos, contados da data do desembaraço aduaneiro, o contribuinte deverá complementar a carga tributária do imposto, nos termos definidos na legislação.

§2º Relativamente à comprovação de não similaridade de que trata o caput deste artigo, esta será expedida, quando for o caso, nos termos do §14 do art.4º deste Decreto.

NOTA: o art. 7.º com nova redação determinada pelo art. 1.º do Decreto nº 35.395, de 2023 (DOE 25/04/2023, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação).

Art. 7.º É vedado o destaque do ICMS no documento fiscal relativo à saída subsequente da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na forma deste Decreto, exceto:

I - em operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, exclusivamente para efeito de crédito do destinatário;

II - em operações internas, exclusivamente para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme o disposto na legislação federal pertinente e na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574706/PR.

§ 1.º Nas operações internas, na nota fiscal deverá constar a expressão "ICMS retido por substituição tributária", seguida do número deste Decreto.

§ 2.º O estabelecimento destinatário escriturará o documento fiscal a que se refere o *caput* deste artigo na coluna "Outras" - de "Operações sem Crédito do Imposto" e, na saída subsequente, na coluna "Outras" - de "Operações sem Débito do Imposto", do livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 3.º Nas operações internas, quando o adquirente dos produtos tributados na forma deste Decreto não se enquadrar nas atividades econômicas dos Anexos I e II, poderá creditar-se do ICMS calculado mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor da operação, lançando-o diretamente no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, restabelecendo-se a cadeia normal de tributação.

§ 4.º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo:

I - não haverá direito a crédito do ICMS destacado no documento fiscal, ressalvado o disposto no § 3.º;

II - deverá ser consignado no campo "Informações Complementares" do documento fiscal a expressão "ICMS destacado exclusivamente para fins de exclusão de seu valor da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão do STF (RE 574706/PR) e legislação federal pertinente - VEDADO O CREDITAMENTO.

Redação original:

Art.7º É vedado o destaque do ICMS no documento fiscal relativo à saída subsequente da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na forma deste Decreto, exceto em operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, exclusivamente para efeito de crédito fiscal.

§1º Nas operações internas, na nota fiscal deverá constar a expressão "ICMS retido por substituição tributária", seguida do número deste Decreto.

§2º O estabelecimento destinatário escriturará o documento fiscal a que se refere o caput deste artigo na coluna "Outras" - de "Operações sem Crédito do Imposto" e, na saída subsequente, na coluna "Outras" - de "Operações sem Débito do Imposto", do livro Registro de Apuração do ICMS.

§3º Nas operações internas, quando o adquirente dos produtos tributados na forma deste Decreto não se enquadrar nas atividades econômicas dos Anexos I e II, poderá creditar-se do ICMS calculado mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor da operação, lançando-o diretamente no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, restabelecendo-se a cadeia normal de tributação.

Art. 8º Salvo o disposto na legislação, os estabelecimentos enquadrados nos Anexos I e II, relativamente às operações de que trata este Decreto, não terão direito a:

I - ressarcimento do ICMS, em relação às operações destinadas a outras unidades da Federação;

II - ressarcimento nas devoluções de mercadorias, exceto no caso de produtos perecíveis, inservíveis, avariados e sinistrados, desde que a devolução seja realizada até 90 (noventa) dias, contados da data da entrada dos produtos no estabelecimento;

III - crédito do ICMS, exceto o decorrente das entradas para o ativo imobilizado, aquele previsto na forma do §2º do art. 4º e o decorrente de mercadorias não contempladas neste Decreto.

NOTA: o inciso IV acrescentado pelo inciso IV do art. 2º do Decreto nº 35.807, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

IV - ao ressarcimento do valor pago a mais, decorrente da utilização, no cálculo do imposto relativo à substituição tributária progressiva, de base de cálculo presumida superior à base de cálculo do real valor de venda do produto ao consumidor final, quando o contribuinte for detentor de Regime Especial de Tributação (RET) celebrado com base no art. 4º da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, inclusive para seus respectivos estabelecimentos varejistas, exceto no que se refere às operações sujeitas à substituição tributária diversa daquela na qual estejam amparadas as regras de tributação do respectivo RET, na forma do inciso IV do § 2.º-A do art. 438 do Decreto n.º 24.569, de 1997.

Art. 9º Os estabelecimentos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária regulamentado por este Decreto, deverão:

I - arrolar o estoque das mercadorias sujeitas à presente sistemática, existente no estabelecimento em 30 de novembro de 2008, informando-o na DIEF;

II - separar as mercadorias de acordo com os seguintes enquadramentos:

a) cesta-básica sujeita à carga tributária de 7% (sete por cento);

b) cesta-básica sujeita à carga tributária de 12% (doze por cento);

NOTA: a alínea “c” com nova redação determinada pelo inciso V do art. 2º do Decreto nº 35.807, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

c) sujeitas à alíquota de 20% (vinte por cento);

Redação original:

c) sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento);

d) sujeitas à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

III - em relação às mercadorias arroladas no inciso II, indicar as quantidades e os valores unitário e total, tomando-se por base o valor médio da aquisição, ou, na falta deste, o valor da aquisição mais recente, acrescido do IPI; a) aplicar sobre o valor total de cada grupo o percentual da carga tributária líquida constante do Anexo III, estabelecido para as operações internas; b) encontrar o valor total do imposto das mercadorias inventariadas mediante o somatório do imposto correspondente a cada grupo de mercadorias.

NOTA: o art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 29.632, de 30/01/2009, alterou o § 1º do art. 9º, nos seguintes termos:

§ 1º O ICMS apurado na forma da alínea “b” do inciso III, desde que solicitado junto às unidades da SEFAZ, até 30 de janeiro de 2009, poderá ser recolhido em até 13 (treze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 30 de janeiro de 2009 e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Redação original:

§1º O ICMS apurado na forma da alínea "b" do inciso III, desde que solicitado junto às unidades da SEFAZ, até 30 de dezembro de 2008, poderá ser recolhido em até 13 (treze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 30 de janeiro de 2009 e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

§2º O disposto no caput não dispensa o pagamento do ICMS Antecipado de que trata o art.767 do Decreto no 24.569/97, relativo às mercadorias entradas até a data do levantamento dos estoques.

§3º O crédito fiscal relativo ao estoque das mercadorias arroladas na forma do inciso I do caput, inclusive os créditos de que tratam o §2º deste artigo, não poderão ser utilizados para abater do imposto calculado na forma deste artigo, devendo ser objeto de estorno.

NOTA: o art. 3º do Decreto nº 29.817, de 06/08/2009, acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 9º, nos seguintes termos:

§4º Antes de qualquer procedimento do Fisco, o contribuinte que perdeu o prazo estabelecido no inciso I do caput deste artigo poderá proceder ao levantamento do estoque de mercadorias existentes em seu estabelecimento, observados os demais parâmetros estabelecidos neste artigo.

§5º O recolhimento do ICMS relativo ao estoque de que trata o § 4º deste artigo poderá ser dividido em tantas parcelas quantas faltarem para o complemento da quantidade definida no § 1º deste artigo.

§6º O disposto no §5º deste artigo aplica-se, também, nos casos em que o contribuinte tenha deixado de recolher o ICMS relativo ao estoque parcelado na forma do inciso I do caput deste artigo.

Art.10. Fica o Secretário da Fazenda autorizado a expedir os atos complementares necessários ao cumprimento deste Decreto.

NOTA: o art. 1º, inciso VI, do Decreto nº 30.517, de 26/04/2011, acrescentou o art. 10-A a este Decreto, nos seguintes termos:

Art.10-A. Ficam convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes do ramo do comércio atacadista especificados no Anexo I deste Decreto, relativamente às operações com os produtos relacionados nos itens IV a XIV do anexo único do Decreto nº 27.490, de 30 de junho de 2004, no período de 1º de dezembro de 2008 a 30 de setembro de 2009, desde que não tenha resultado em recolhimento do ICMS em valor inferior ao estabelecido no respectivo regime especial de tributação a que estava sujeito o contribuinte.

NOTA: o art. 10-B com nova redação determinada pelo inciso II do art. 1º, do Decreto nº 35.986, de 2024 (DOE de 14/05/2024), produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2024.

Art. 10-B. O disposto neste Decreto não exclui, no que couber, a aplicação das regras gerais da substituição tributária previstas nos arts. 431 a 456 do Decreto nº 24.569, de 1997, excetuada a aplicação das constantes nos incisos I e III do art. 438.

Redação original:

NOTA: o art. 10-B acrescentado pelo inciso VI do art. 2º do Decreto nº 35.807, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 10-B. O disposto neste Decreto não exclui a aplicação das regras gerais da substituição tributária previstas nos arts. 431 a 456 do Decreto nº 24.569, de 1997, excetuada a aplicação das constantes nos incisos I e III do art. 438 e no art. 439.

Art.11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto no 27.491, de 30 de junho de 2004;

II - o Decreto no 28.266, de 5 de junho de 2006.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de novembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Marcos Maia
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

NOTA: O art. 5º do Decreto nº 29.817, de 06/08/2009, alterou o Anexo I deste Decreto, nos seguintes termos:

**ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº 29.560, DE 27 DE
NOVEMBRO DE 2008**

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNA
I	4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
II	4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
III	4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
IV	4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
V	4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
VI	4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
VII	4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
VIII	4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
IX	4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

X	4635499	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
XI	4637102	Comércio atacadista de açúcar
XII	4637199	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
XIII	4644301	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
XIV	4632003	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas
XV	4691500	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
XVI	4693100	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuário
NOTA: O art. 6º, inciso I, do Decreto nº 31.638 (DOE 16/12/2014) acrescentou as seguintes CNAEs-Fiscais a este Anexo:		
XVII	3240-0/99	Fabricação de brinquedos de qualquer material, mecanizados ou não.
XVIII	4649-4/99	Comércio atacadista de brinquedos de qualquer material.
XIX	8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança.

Redação anterior:

NOTA: O art. 1º, inciso V, do Decreto nº 29.632, de 30/01/2009, alterou o Anexo I deste Decreto, nos seguintes termos, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2008: ANEXO II TEM CÓDIGO CNAE DESCRIÇÃO
CNAE 4623108 Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

I 4623199 Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente

4632001 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados

4637107 Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes

4639701 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 4639702 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

4646002 Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal

4647801 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 4649408 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

4635499 Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4637102 Comércio atacadista de açúcar
4637199 Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente

Redação original:

ANEXO I TEM CÓDIGO CNAE DESCRIÇÃO CNAE

4623108 Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4623199 Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
4632001 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4637107 Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4639701 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639702 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada 4646002 Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 4647801 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
4647802 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
4649408 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

NOTA: O art. 5º do Decreto nº 29.817, de 06/08/2009, alterou o Anexo II deste Decreto, nos seguintes termos:

**ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº 29.560, DE 27 DE
NOVEMBRO DE 2008**

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados
II	4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados
III	4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
IV	4721103	Comércio varejista de laticínios e frios
V	4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
VI	4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
VII	4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria
VIII	4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
IX	4771701	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmula
X	4771702	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas
XI	4771703	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos

NOTA: O art. 2º do Decreto nº 30.517, de 2011, passa a vigorar com nova redação determinada pelo art. 1º do Decreto nº 35.811, de 2023, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

XII	4772-5/0	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
Redação original: NOTA: O art. 2º do Decreto nº 30.517 (DOE de 28/04/2011) acrescentou a CNAE-Fiscal 4772500 ao Anexo II deste Decreto. 4772500 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, exceto para o estabelecimento que exerça a atividade na modalidade de franquia.		
NOTA: O art. 6º, inciso I, do Decreto nº 31.638 (DOE 16/12/2014) acrescentou a seguinte CNAE-Fiscal a este Anexo:		
XIII	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos

Redação original:

ANEXO II

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
	4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados
	4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados
	4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
	4721103	Comércio varejista de laticínios e frios
	4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
	4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
	4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria
	4772500	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
	4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO III DO DECRETO N.º 29.560, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008

NOTA: o ANEXO III com redação determinada pelo inciso VII do art. 2º do Decreto nº 35.807, de 2023 (DOE 29/12/2023), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária efetiva)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta básica	2,96%	5,50%	7,25%
	9,72% álcool finalidade não combustível, gel antisséptico , embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,83%
	12% - Cesta básica	5,08%	9,42%	12,42%
	20%	7,70%	15,70%	20,70%
	25% álcool finalidade não combustível, líquido e em gel NÃO antisséptico , embalagem até 1L	7,26%	25,85%	33,00%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%
VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta básica	1,54%	4,20%	5,95%
	9,72% álcool finalidade não combustível, gel antisséptico , embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,83%
	12% - Cesta básica	2,64%	7,20%	10,20%
	20%	4,00%	12,00%	17,00%
	25% álcool finalidade não combustível, líquido e em gel NÃO antisséptico, embalagem até 1L	7,26%	25,85%	33,00%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%

REDAÇÃO ANTERIOR DO ANEXO III:

NOTA: ANEXO III com redação determinada pelo art. 4º, I, do Decreto nº 32.295/2017 (DOE de 28/07/2017) – produzindo efeitos a partir de 1º/07/2017:

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária efetiva)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro- Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	Produtos de Informática	3,70%	4,80%	4,80%
	7% - Cesta básica	2,70%	5,03%	6,97%
	9,72% álcool finalidade não combustível, gel antisséptico , embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,83%
	12% - Cesta básica	4,60%	8,62%	11,95%
	18%	6,93%	12,93%	17,93%
	25% álcool finalidade não combustível, líquido e em gel NÃO antisséptico , embalagem até 1L	7,26%	25,85%	33,00%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%
VAREJISTA (Anexo II)	Produtos de Informática	3,70%	4,80%	4,80%
	7% - Cesta básica	1,40%	3,73%	5,68%
	9,72% álcool finalidade não combustível, gel antisséptico , embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,83%
	12% - Cesta básica	2,40%	6,40%	9,73%
	18%	3,60%	9,60%	14,60%
	25% álcool finalidade não combustível, líquido e em gel NÃO antisséptico , embalagem até 1L	7,26%	25,85%	33,00%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%

REDAÇÃO ANTERIOR DO ANEXO III:

NOTA: Anexo III com redação determinada pelo art. 2º do Decreto nº 32.268 (DOE de 23/06/2017) - efeitos desde 1º de abril de 2017:

ANEXO III DO DECRETO Nº 29.560, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO/ REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária efetiva)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro- Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	Produtos de Informática	3,70%	4,80%	4,80%
	7% - Cesta básica	2,70%	5,03%	6,97%
	9,72% álcool finalidade não combustível, gel antisséptico , embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,83%
	12% - Cesta básica	4,60%	8,62%	11,95%
	18%	6,93%	12,93%	17,93%(VIDE OBSERVAÇÃO ABAIXO)
	25% álcool finalidade não combustível, líquido e em gel NÃO antisséptico , embalagem até 1L	7,26%	25,85%	33,00%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%
VAREJISTA (Anexo II)	Produtos de Informática	3,70%	4,80%	4,80%
	7% - Cesta básica	1,40%	3,73%	5,68%
	9,72% álcool finalidade não combustível, gel antisséptico , embalagem até 1L	2,82%	10,05%	12,83%
	12% - Cesta básica	2,40%	6,40%	9,73%
	18%	3,60%	9,60%	14,60%
	25% álcool finalidade não combustível, líquido e em gel NÃO	7,26%	25,85%	33,00%

	antisséptico, embalagem até 1L			
	28%	8,13%	30,39%	37,80%

OBSERVAÇÃO: Esse percentual é de 14,60% (catorze vírgula sessenta por cento) para os contribuintes enquadrados nas CNAES n.ºs 46320001, 4637107, 4639701, 4639702, 4646002, 4647801, 4649408, 4635499, 4637199, 4632003 e 4691500, conforme previsto no §1º do art. 7º da Lei nº 16.177, de 2016.

REDAÇÃO ANTERIOR DO ANEXO III:

NOTA: O Decreto nº 31.923 (DOE em 14/04/2016) alterou o Anexo III deste Decreto, nos seguintes termos:

ANEXO III DO DECRETO Nº 29.560

CONTRIBUINTE /DESTINATÁRIO /REMETENTE	MERCADORIA (Carga tributária interna)	Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro- Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTAS (Anexo I)	Produtos de Informática	3,70%	4,80%	4,80%
	7% - cesta básica	2,70%	4,70%	6,80%
	12% - cesta básica	4,60%	8,10%	11,60%
	17%	6,50%	11,50%	16,50%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%
VAREJISTA (Anexo II)	Produtos de Informática	3,70%	4,80%	4,80%
	7% - cesta básica	1,05%	3,46%	5,52%
	12% - cesta básica	1,80%	5,93%	9,46%
	17%	2,60%	8,40%	13,40%
	25%	7,26%	25,85%	33,00%
	28%	8,13%	30,39%	37,80%

REDAÇÃO ANTERIOR DO ANEXO III:

NOTA: Anexo III com redação determinada pelo Anexo Único do Decreto n.º 31.346 (DOE de 27/11/2013).

ANEXO III DO DECRETO N.º 29.560/08

CONTRIBUINTE	MERCADORIA (carga tributária interna)	Do próprio Estado e de Importação	Regiões Norte Nordeste, Centro Oeste e Estado do Espírito Santo
ATACADISTA	Produtos de Informática	3,70%	4,80%
	7% - Cesta Básica	2,70%	4,70%

	12%-Cesta Básica	4,60%	8,10%
	17%-Regra Geral	6,50%	11,50%
	25%-vinhos, sidras bebidas quentes	7,26%	25,85%
VAREJISTA	Produtos de Informática	3,70	4,80
	7% - Cesta Básica	1,05%	3,46%
	12%-Cesta Básica	1,80%	5,93%
	17%-Regra Geral	2,60%	8,40%
	25%-vinhos, sidras bebidas quentes.	7,26%	25,85%

Redação original do Anexo III:

ANEXO III

CONTRIBUINTE MERCADORIA Do Próprio Regiões Norte, Regiões Sul

DESTINATÁRIO (carga tributária interna) Estado Nordeste, e Sudeste, Oeste e exceto o do Estado do Espírito Santo Espírito Santo Centro Estado

ATACADISTA

	7% - Cesta Básica	2,70%
4,70%	6,80%	
(Anexo I)	12% - Cesta Básica	4,60%
8,10%	11,60%	
	17%	6,50%
11,50%	16,50%	
	25% - (vinhos, sidras	7,26%
25,85%	33,00%	

**e bebidas quentes,
exceto aguardentes)**

VAREJISTA

	7% - Cesta Básica	1,05%
3,46%	5,52%	
(Anexo II)	12% - Cesta Básica	1,80%
5,93%	9,46%	
	17%	2,60%
8,40%	13,40%	
	25% - (vinhos, sidras	7,26%
25,85%	33,00%	

**e bebidas
quentes, exceto
aguardentes)**



NOTA: Anexo IV revogado pelo art. 5.º do Decreto nº 32.846 (DOE de 31/10/2018).

Redação original do Anexo IV determinada pelo art. 6º do Decreto nº 29.817, de 06/08/2009:

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – CATRI CÉLULA DE CONSULTORIA E NORMAS – CECON

**ANEXO IV DO DECRETO Nº 29.560 /2009
TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS EM GARANTIA DO(S)
SEGUINTE(S) AUTO(S) DE INFRAÇÃO**

Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO ATUALIZADO SEM REDUÇÃO	DATA	CRÉDITO TRIBUTÁRIO –
Anexo ao Termo de Acordo nº _____/_____. 		

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica a ACORDANTE, na condição de sujeito passivo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal (ICMS), autorizada a adotar os procedimentos previstos no Termo de Acordo nº _____/_____, celebrado com fundamento nos arts.67 a 69 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, com relação à sistemática de tributação imposta pela Lei nº14.237, de 10 de novembro de 2008, regulamentado pelo Decreto nº29.560, de 27 de novembro de 2008.

CLÁUSULA SEGUNDA. Em razão da existência do(s) auto(s) de infração, supra indicado(s), em tramitação no Contencioso Administrativo Tributário e, tendo em vista o §9º do art.4º do Decreto nº29.560/2008, o contribuinte está apresentando em garantia o(s) seguinte(s) bem(ns) ou mercadoria(s):

- () I – depósito administrativo; (
-) II – fiança bancária;
- () III – imóveis;
- () IV – móveis, inclusive semovente e jóias e metais preciosos; (
-) V – mercadorias existentes no estoque do estabelecimento;
- () VI – veículo(s);
- () VII – outras garantias não especificadas nos incisos acima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O(s) bem(ns) ou mercadoria(s) dado(s) em garantia, será(ão) avaliado(s). Na hipótese do:

- I – inciso III, no máximo, pelo valor constante do IPTU ou ITR, conforme o caso;
- II – incisos IV e VII, por avaliador oficial, aceito pela SEFAZ, com as custas a cargo da ACORDANTE;
- III – inciso V, pelo custo de aquisição ou produção, conforme o caso;
- IV – inciso VI, no máximo, pelo valor venal constante da tabela do IPVA;

PARÁGRAFO SEGUNDO. O(s) bem(ns) ou mercadoria(s) dado(s) em garantia, nos termos do caput desta cláusula, ficará sob a guarda da própria ACORDANTE, na condição de fiel depositária.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Tratando-se de veículo automotor, dado em garantia nos termos do caput desta cláusula, a ACORDANTE deverá apresentar o contrato de seguro, firmado com empresa seguradora idônea, contra roubo, furto, perda, avaria ou danos causados a terceiros, bem como será gravado com cláusula de restrição de transferência junto ao DETRAN.

CLÁUSULA TERCEIRA. A garantia a que se refere a cláusula segunda, dependendo da natureza do(s) bem(ns), deverá ser registrada em cartório de títulos e documentos do domicílio da ACORDANTE, com cláusula de restrição de alienação.

CLÁUSULA QUARTA. Transitado em julgado o respectivo Processo Administrativo Tributário, se total ou parcialmente condenatória a decisão, a ACORDANTE será intimada a efetuar o recolhimento do respectivo crédito tributário, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado a partir do trânsito em julgado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Após transcorrido o prazo referido no caput desta Cláusula, sem que a ACORDANTE tenha solvido o débito, proceder-se-á o leilão da(s) garantia(s) oferecida(s).

PARÁGRAFO SEGUNDO. Realizado o leilão, sendo o crédito tributário:

I - inferior ao valor da arrematação, a diferença apurada será restituída a ACORDANTE;

II - superior ao valor da arrematação, a ACORDANTE deverá ser intimada para complementar a diferença apurada, no prazo de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Após transcorrido o prazo referido no inciso II do Parágrafo segundo desta Cláusula, sem que a ACORDANTE tenha solvido o débito, proceder-se-á a sua inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CLÁUSULA QUINTA. Se absolutória a decisão, ou declarada a nulidade ou extinção do processo, a garantia de que trata a cláusula segunda tornar-se-á sem efeito, retornando o(s) bem(ns) à propriedade plena da ACORDANTE.

CLÁUSULA SEXTA. Este Termo de Arrolamento de Bens em Garantia entra em vigor na data da assinatura do Termo de Acordo nº_____/_____, com o mesmo prazo de validade deste, podendo a SEFAZ, a seu critério, suspendê-lo, alterá-lo ou revogá-lo, visando o interesse da Administração Pública.

Por estarem, assim, de pleno acordo, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, com a seguinte destinação:

d) a 1ª via, a CEXAT do domicílio tributário da ACORDANTE;

e) a 2ª via, a ACORDANTE; e

f) a 3ª via, a Coordenadoria de Administração Tributária-CATRI.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, aos____de_____de 2009.

CONSULTOR DA CATRI

ORIENTADOR(A) DA CECON

COORDENADOR(A) DA CATRI

APROVO O TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS EM GARANTIA. Cientifique-se a parte interessada, expedindo-lhe cópia.

SECRETÁRIO DA FAZENDA

REPRESENTANTE DA EMPRESA

Testemunhas:

CPF nº:

CPF nº: